



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08237/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ITABAIANA**. Prestação de Contas do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, concernente ao exercício de **2019**. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00442/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08237/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, concernente ao exercício de 2019; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08237/20

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, Prefeito do Município de Itabaiana, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, **Sra. Soraya Galdino de Lucena**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,19 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de Itabaiana e do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08237/20

legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 15 de setembro de 2021

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:56



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL